

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1194, de 2020)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º do PL nº 1194, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, por meio de organizações religiosas ou por meio de entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da Lei.

SF/20252.04326-83

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º determina que os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano. Os parágrafos desse artigo especificam os estabelecimentos abrangidos pela norma, o conceito de alimentos e refeições próprios para o consumo humano e a forma pela qual será realizada a doação de que trata o caput.

O §3º do art. 1º prevê que a doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da Lei.

Nesse sentido, sentimos a necessidade de propor a inclusão de organizações religiosas nesse parágrafo uma vez que, tradicionalmente, elas desempenham papel fundamental nesse sentido por todo o território nacional. É de amplo conhecimento que os princípios de fraternidade e compaixão são cultivados entre os fiéis das mais variadas religiões. A ajuda ao próximo e a doação é parte inerente da fé.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos essa emenda e reconhecer o trabalho social que as igrejas desempenham no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO